

<p><b><u>PJL 139/XII PCP</u></b></p> <p>Estatuto do Dador de Sangue</p>	<p><b><u>PJL 140/XII BE</u></b></p> <p>Aprova o Estatuto do Dador de Sangue</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Princípios Gerais</b></p> <p>1 - Compete ao Estado assegurar a todos os cidadãos o acesso à utilização terapêutica do sangue, seus componentes e derivados, bem como garantir os meios necessários à sua correta obtenção, preparação, conservação, fracionamento, distribuição e utilização.</p> <p>2 – A satisfação coletiva das necessidades relacionadas com o sangue constitui dever de todos os cidadãos.</p> <p>3 – Após colhido, o sangue considera-se uma dádiva à comunidade, não sendo suscetível de transação comercial.</p> <p>4 - É proibida toda e qualquer comercialização do sangue humano.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Objeto</b></p> <p>A presente lei aprova o Estatuto do Dador de Sangue, que consta do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Regulamentação</b></p> <p>A presente lei deve ser regulamentada pelo Ministério da Saúde num prazo de 90 dias após a sua publicação.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.</p>

**Do dador e da dádiva de sangue****Artigo 2.º****Dador de sangue**

- 1 – Entende-se por Dador de sangue aquele que, depois de aceite clinicamente, doa benevolamente, de forma voluntária e regular, parte do seu sangue.
- 2 - Podem doar o seu sangue todos os indivíduos que apresentem bom estado de saúde, reconhecido pelo Médico nos exames clínico / laboratorial pré-dádiva.
- 3 - À situação de dador de sangue corresponde a atribuição de um cartão nacional de dador de sangue, a emitir pelo serviço responsável pelo respetivo registo e que deverá acompanhar o dador nas suas relações com os Serviços de Transusão de Sangue contactados.
- 4 - O modelo do cartão referido no número anterior será fixado por portaria do Ministro da Saúde.

**ANEXO I**

(a que se refere o artigo 1.º)

**Estatuto do Dador de Sangue****CAPÍTULO I**

Do dador e da dádiva de sangue

**Artigo 1.º****Dador de sangue**

- 1 - Dador de sangue é o indivíduo que dê voluntariamente sangue para fins terapêuticos.
- 2 - Candidato a dador é o indivíduo que se apresente num centro de colheita de sangue e declare ser seu desejo doar sangue.
- 3 - Podem doar sangue os indivíduos que cumpram os critérios mínimos de elegibilidade.

**Artigo 3.º****Dádiva de sangue**

1 - A doação de sangue constitui um ato cívico e estritamente pessoal.

2- De modo a garantir a disponibilidade e acessibilidade de sangue e componentes sanguíneos de qualidade, seguros e eficazes, o carácter das doações, nomeadamente a sua regularidade, definição de unidade de sangue, intervalos das dádivas e outros aspetos relacionados com a dádiva devem atender aos critérios definidos pelo Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP de acordo com os conhecimentos técnico científicos e cumprimento das diretrizes aplicáveis.

**Dos deveres do dador de sangue****Artigo 4.º****Deveres do dador de sangue**

1- Os dadores de sangue devem observar as normas

**Artigo 2.º****Dádiva de sangue**

1 - A dádiva de sangue é um ato cívico, voluntário, benévolo e não remunerado.

2 - A dádiva é considerada regular quando a dádiva antecedente tenha sido efetuada nos últimos dois anos.

3 - Devem ser respeitados os intervalos de tempo mínimos entre dádivas, de acordo com o estabelecido pelos serviços de sangue.

**CAPÍTULO II****Dos direitos e deveres do dador de sangue****Artigo 4.º****Deveres do dador de sangue**

Os dadores de sangue devem fornecer ao centro de colheita de sangue todas as informações necessárias, respondendo com verdade, consciência e responsabilidade às questões que lhe forem colocadas.

técnicas e científicas previamente estabelecidas, tendo em vista a defesa da sua saúde e do doente recetor.

- 2- Compete aos serviços de sangue a garantia que os dadores de sangue total e de componentes sanguíneos cumprem todos os critérios de elegibilidade.
- 3- Os dadores de sangue devem colaborar com os Serviços de Saúde e de Imuno-Hemoterapia, em particular através do cumprimento dos seguintes pressupostos:
  - a) O consentimento para a dádiva de sangue deve ser formalizado por escrito, através do preenchimento do modelo aprovado pela entidade pública responsável.
  - b) Os dadores de sangue devem prestar aos serviços de sangue as informações solicitadas pela entidade pública responsável, respondendo com verdade, consciência e responsabilidade.
  - c) O dador de sangue encontra-se subordinado a rigorosos critérios de elegibilidade com vista á preservação da sua saúde protegendo o recetor de quaisquer riscos de infeção ou contágio
  - d) Os critérios de elegibilidade do dador encontram-se são definidos pela entidade pública responsável, podendo a todo o tempo ser ajustados por Portaria do Ministro da

### Artigo 3.º

#### Direitos do dador de sangue

O dador ou candidato a dador tem direito:

- a) Ao respeito e salvaguarda da sua integridade física e mental;

Saúde.

### **Dos direitos do dador de sangue**

#### **Artigo 5.º**

#### **Direitos do dador de sangue**

Aos dadores de sangue são consagrados os seguintes direitos:

- a) A salvaguarda da integridade física e psicológica dos dadores de sangue, e da sua própria vida.
- b) A ser informado pelos Serviços de Transfusão a respeito dos componentes sanguíneos e outros elementos igualmente considerados pela entidade pública responsável.
- c) Os dados pessoais relativos aos dadores, seu tratamento e interconexão serão utilizados apenas para fins terapêuticos e de saúde pública, estando sujeitos a sigilo profissional e a medidas adequadas de segurança e confidencialidade.
- d) O acesso aos dados pessoais dos dadores de sangue depende de prévia autorização da Comissão Nacional de

b) A receber informação precisa, compreensível e completa sobre todos aspetos relevantes relacionados com a dádiva de sangue;

c) A não ser discriminado em razão da sua ascendência, sexo, raça, religião, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;

d) À confidencialidade e à proteção dos seus dados pessoais;

e) Ao reconhecimento público;

f) À isenção das taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS);

g) A ausentar-se das suas atividades a fim de dar sangue;

h) Ao seguro do dador.

Proteção de Dados, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

- e) Ao dador é garantida a confidencialidade de toda a informação relacionada com a sua saúde, com os resultados das análises das suas dívidas e com a rastreabilidade da sua dívida.
- f) Os direitos do titular dos dados pessoais, registos, bem como todas as informações ligadas à saúde dos dadores gozam das liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.
- g)** O direito de informação, acesso, retificação e eliminação, oposição e outros direitos dos titulares dos dados compreendidos nos sistemas de registo de dívidas e de dadores exercem-se nos termos da Lei.
- h)** Nos serviços de sangue deve existir um local destinado a entrevistas pessoais tendo em vista a avaliação e elegibilidade dos dadores, e que deve estar individualizado das zonas de processamento.
- i) Decidir com acompanhamento médico a sua continuidade

como dador de sangue

**Artigo 6º**  
**Taxas Moderadoras**

1 – O Estado deve proporcionar aos dadores assistência médica regular.

2 – Os dadores de sangue estão isentos do pagamento das taxas moderadoras, estendendo-se àqueles que:

a) Estejam impedidos definitivamente, por razões clínicas, ou por limite de idade para a dádiva de sangue (65 anos), e tenham alcançado pelo menos doado regularmente num período de 3 anos (corresponde às 10 dádivas)

b) Por razões clínicas devidamente comprovadas, ou por motivos que lhes não sejam imputáveis, venham a encontrar-se temporariamente impedidos da dádiva, e desde que tenham doado regularmente num período de 1,5 anos.

c) No caso previsto na alínea anterior, a isenção do pagamento da taxa moderadora depende da reavaliação clínica anual que confirme as razões que justificaram o impedimento temporário.

3 – Se, na sequência de dádiva de sangue, ocorrer uma situação anómala relacionada com o procedimento, devem ser assegurados pelo SNS ao dador, e de forma gratuita, todos os cuidados indispensáveis à reposição do seu estado de saúde

4 - Perdem o direito aos benefícios a que se referem os números 2 e 4 antecedentes os dadores que interromperem sem motivo justificado, por mais de 24 meses, a dádiva de sangue.

#### **Artigo 7º**

##### **Ausência das atividades profissionais**

1 – Se forem solicitados por qualquer dos serviços da rede nacional de transfusão de sangue ou se a dádiva for por sua iniciativa, os dadores estão autorizados a ausentarem-se da sua atividade profissional pelo tempo necessário à sua recuperação física.

2 – Para efeitos do número anterior, a ausência do dador é justificada pelo Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP.

3 – O dador considera-se convocado desde que, decorrido o intervalo mínimo fixado entre as dádivas se

### **CAPÍTULO III**

#### **Das associações de dadores de sangue**

##### **Artigo 5.º**

##### **Associações de dadores de sangue**

1 - Os dadores de sangue podem livre e voluntariamente constituir-se em associações de dadores de sangue.

dirija de forma voluntaria aos Serviços de Transfusão para efetuar nova dádiva de sangue, tornando-as o mais regular possível.

4 – O responsável clínico pelos Serviços de Transfusão pode estabelecer que os doadores que exerçam determinadas profissões apenas retomem a sua atividade normal decorrido o período de tempo após dádiva por si definido.

5 – O disposto no presente artigo não implica a perda de quaisquer direitos do trabalhador doador.

### **Artigo 8 °**

#### **Associações de Dadores de Sangue**

1 – O Estado reconhece a importância das organizações de doadores de sangue como entidades na defesa do dador, na dinamização da dádiva de sangue e no esclarecimento da população.

2- Os Serviços de Saúde e de Imuno-Hemoterapia deverão manter com estas entidades uma especial articulação, garantindo o melhor relacionamento com os doadores e a maior eficácia no processo de doação de sangue.

2 - As associações de doadores de sangue são parceiros privilegiados na promoção dos direitos e deveres dos doadores de sangue, na dinamização da dádiva de sangue e na informação e esclarecimento de dúvidas sobre a dádiva de sangue.

3 - As associações de doadores de sangue colaboram com as entidades oficiais nas campanhas de promoção da dádiva e ou de colheita de sangue e na definição de políticas, medidas legislativas e planos de atividades relacionados com a dádiva de sangue.

4 - As associações de doadores de sangue são livres de se agrupar ou filiar em uniões, federações ou confederações, de âmbito local, regional, nacional ou internacional, com fins análogos.

3 - Consideram-se associações de dadores de sangue as organizações que tenham como objeto a promoção altruísta e desinteressada da dádiva de sangue, estimulando esta prática entre os cidadãos.

4 - As organizações de dadores de sangue – como principais agentes da «promoção da dádiva benévola de sangue» - colaboram com as entidades oficiais na promoção e desenvolvimento de campanhas relacionadas com a dádiva de sangue.

4 - O Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP deve ouvir as organizações representantes das associações de dadores de sangue de nível nacional sobre os planos de atividade que elaborar.

5 - Os dadores de sangue podem livre e voluntariamente constituir-se em organizações de dadores de sangue (associações, ligas, grupos ou entidades similares que visem os mesmos fins), e livremente delas se demitirem sem perda de qualquer dos direitos que na Lei lhes são consignados, sendo-lhes no entanto vedado efetuar essa inscrição em mais do que uma entidade.

6 - As organizações de Dadores de Sangue legalmente constituídas, podem, por sua vez, filiar-se em Federações,

Assembleia da República, 13 de Janeiro de 2012

Ligas ou Fundações que visem estatutariamente idênticos fins.

**Artigo 9º**

**Visitas a doentes internados**

1 - Aos dadores de sangue é assegurada a livre visita a doentes internados nos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Saúde, durante o período estabelecido para o efeito.

2 - Excecionalmente, a visita poderá ser autorizada fora do horário estabelecido, e pelo espaço de tempo definido pelo Estabelecimento Hospitalar.

**Artigo 10º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 13 de Janeiro de 2012